

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP

## QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÕES PROPOSTAS

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO VIGENTE	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<b>CAPÍTULO VIII</b>		
<b>INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</b>		
<b>Seção I</b>		
<b>Regras Gerais</b>		
<p><b>Artigo 55</b> - Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.</p>	<p><b>Artigo 55</b> - Os Participantes do <b>PREVCOM RP</b>, exceto os Assistidos, poderão optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencham os requisitos necessários aplicáveis.</p>	<p>Ajuste de redação para prever todas as classes de participantes, conforme Resolução CNPC 50/2022, Artigo 1º, Parágrafo único.</p>

	<b>Parágrafo único.</b> Aos Assistidos é permitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade.	Inclusão de dispositivo para complementar a redação do Artigo 55, caput..Redação conforme autoriza a Resolução
<b>Artigo 56</b> - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a <b>SP-PREVCOM</b> fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.		
<b>§ 1º</b> - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à <b>SP-PREVCOM</b> .		
<b>§ 2º</b> - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.		
<b>§ 3º</b> - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no <b>PREVCOM RP</b> .		

<p>§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela <b>SP-PREVCOM</b>, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a <b>SP-PREVCOM</b> prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato disponibilizado pela <b>SP-PREVCOM</b>, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a <b>SP-PREVCOM</b> prestar as informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do requerimento.</p>	<p>Melhoria de redação e do prazo para a SP-PREVCOM prestar informações ao Participante, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Do Autopatrocínio</b></p>		
<p><b>Artigo 58</b> - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>		

<p>§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p>		
<p>§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.</p>		
<p>§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o <b>PREVCOM RP</b>, desde que sua solicitação seja apresentada à <b>SP-PREVCOM</b> em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.</p>		
<p>§ 4º - As contribuições vertidas ao PREVCOM RP em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.</p>	<p>§4º - As contribuições vertidas ao <b>PREVCOM RP</b> em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional de acordo com Artigo 26, Parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.</p>

	<p><b>§5º</b> - A contribuição do Autopatrocinado deverá corresponder, no mínimo, ao valor de 10% (dez por cento) de 1 (uma) UMP.</p>	Inclusão de dispositivo para definição de critério de contribuição mínima ao Autopatrocinado.
	<p><b>§6º</b> - Na hipótese de contratação de Benefício de Risco, o não pagamento das contribuições de risco pelo Autopatrocinado implicará na suspensão imediata da cobertura contratada, ficando a <b>SP-PREVCOM</b> e a Seguradora isentas de qualquer obrigação decorrente do evento gerador durante o período de suspensão.</p>	Inclusão de dispositivo, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.
<b>Seção III</b>		
<b>Do Benefício Proporcional Diferido</b>		
<p><b>Artigo 61</b> - O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 61</b> - Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, e antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, o Participante poderá optar por receber em tempo futuro o Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	Aprimoramento redacional conforme definição empregada pelo Artigo 2º da Resolução CNPC 50/2022.
<p><b>§ 1º</b> - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante</p>		

Ativo Anterior que atender cumulativamente às seguintes condições:		
<b>1</b> - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;		
<b>2</b> - esteja vinculado ao <b>PREVCOM RP</b> há, no mínimo, 6 (seis) meses; e		
<b>3</b> - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.	<b>3</b> – não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Pleno e não tenha optado pelo Resgate Integral e pela Portabilidade.	Ajuste de redação de acordo com a nomenclatura da Resolução CNPC 50/2022, que possibilita o Resgate Integral ou o Resgate Parcial.
§ 2º - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.		
§ 3º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.	§3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Capítulo.	Adequação de redação de acordo com a Resolução CNPC 50/2022, que permite a opção por quaisquer dos Institutos mesmo após opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b> , exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à <b>SP-PREVCOM</b> .		
§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser	§5º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser	Aprimoramento redacional, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.

<p>solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 19 deste Regulamento.</p>	<p>concedido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 19 deste Regulamento, desde que este o requeira.</p>	
<p><b>§ 6º</b> - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>		
<p><b>Artigo 63</b> - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 68 deste Regulamento.</p>		

	<p>§3º - No caso de posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, as contribuições ao Plano <b>PREVCOM RP</b> previstas do plano de custeio deverão ser restabelecidas, assim como as contribuições para os Benefícios de Risco por ventura contratados junto à Seguradora.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova redação do Artigo 61, §3º, que permite a opção por quaisquer dos Institutos mesmo após opção pelo Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o Artigo 3º da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<b>Seção IV</b>		
<b>Do Resgate de Contribuições</b>	<b>Do Resgate</b>	<p>Adequação do título da Seção conforme nomenclatura utilizada na Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 66</b> - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.</p>	<p><b>Artigo 66</b> - O Resgate é o instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de recursos vertidos ao Plano <b>PREVCOM RP</b> em seu nome, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.</p>	<p>Adequação de redação conforme Artigo 16 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p>§1º - É admitido o Resgate Integral ou o Resgate Parcial de recursos.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com as novas regras da Resolução CNPC 50/2022, que permite o Resgate Integral e faculta o Resgate Parcial, atendidas as condições previstas no regulamento do plano.</p>
	<p>§ 2º - O direito ao Resgate será exercido em caráter irrevogável e irreatável.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com as novas regras da Resolução CNPC 50/2022.</p>



	<b>Artigo 66-A</b> - É facultado ao Participante do Plano <b>PREVCOM RP</b> a opção pelo Resgate Parcial de contribuições e pela Portabilidade, de forma simultânea e combinada, observadas as disposições e requisitos previstos para ambos os institutos.	Dispositivo incluído para prever a opção simultânea dos institutos, conforme Artigo 29 da Resolução CNPC 50/2022.
	<b>Subseção I - Do Resgate Integral</b>	Inclusão de título da nova subseção.
<b>Parágrafo único</b> - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher cumulativamente as seguintes condições:	<b>Artigo 66-B</b> - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate Integral quando preencher cumulativamente as seguintes condições:	Alteração de numeração. Redação alterada conforme nomenclatura do instituto utilizada na Resolução CNPC 50/2022.
1 - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;	1 – ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador; e	Melhoria de redação, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.
2- não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
	<b>§1º</b> - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante, desde que atestada a incapacidade permanente para o trabalho, é equiparada à perda de vínculo funcional com o Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, de acordo com Artigo 17, §5º, da Resolução CNPC 50/2022.
	<b>§2º</b> - A condição prevista no item 1 deste artigo não se aplica aos Participantes Ativos Facultativos e aos Participantes Ativos	Dispositivo incluído para possibilitar o Resgate Integral sem rompimento do vínculo funcional aos participantes que não possuem a

	Anteriores, os quais deverão cumprir a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição no Plano <b>PREVCOM RP</b> .	contrapartida do patrocinador, observada a carência determinada pelo Artigo 17, §1º, da Resolução CNPC 50/2022.
<b>Artigo 67</b> - O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na <b>SP-PREVCOM</b> , que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.	<b>Artigo 67</b> - O requerimento de Resgate Integral deverá ser protocolado na <b>SP-PREVCOM</b> , que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo a contar da data do protocolo.	Ajuste de redação conforme nomenclatura do Instituto utilizada na Resolução CNPC 50/2022.
<b>Artigo 68</b> - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.	<b>Artigo 68</b> - O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.	Ajuste de redação para adequar a nomenclatura do instituto àquela utilizada na Resolução CNPC 50/2022 e para deixar claro a metodologia de atualização do valor do resgate integral.
<b>§ 1º</b> - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.	<b>§1º</b> - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	Ajuste de redação, de acordo com as novas regras da Resolução CNPC 50/2022, que possibilita o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por EFPC, conforme Artigo 19, §1º.

<p>§ 2º - O valor do resgate previsto no <i>caput</i> deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:</p>																								
<table border="1" data-bbox="221 480 750 860"> <thead> <tr> <th>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ATÉ 12 MESES</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>DE 13 A 24 MESES</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td>DE 25 A 36 MESES</td> <td>15%</td> </tr> <tr> <td>DE 37 A 48 MESES</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>A PARTIR DE 49 MESES</td> <td>25%</td> </tr> </tbody> </table>	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM	%	ATÉ 12 MESES	5%	DE 13 A 24 MESES	10%	DE 25 A 36 MESES	15%	DE 37 A 48 MESES	20%	A PARTIR DE 49 MESES	25%	<table border="1" data-bbox="862 480 1464 804"> <thead> <tr> <th>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVCOM RP</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ATÉ 48 MESES</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>DE 49 MESES A 96 MESES</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>DE 97 MESES A 144 MESES</td> <td>80%</td> </tr> <tr> <td>A PARTIR DE 145 MESES</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVCOM RP	%	ATÉ 48 MESES	20%	DE 49 MESES A 96 MESES	40%	DE 97 MESES A 144 MESES	80%	A PARTIR DE 145 MESES	100%	<p>Ajuste da tabela para que o Participante se beneficie contribuições aportadas pelo Patrocinador em seu nome, no caso de resgate, com o intuito de tornar o plano de benefícios mais atrativo.</p>
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM	%																							
ATÉ 12 MESES	5%																							
DE 13 A 24 MESES	10%																							
DE 25 A 36 MESES	15%																							
DE 37 A 48 MESES	20%																							
A PARTIR DE 49 MESES	25%																							
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVCOM RP	%																							
ATÉ 48 MESES	20%																							
DE 49 MESES A 96 MESES	40%																							
DE 97 MESES A 144 MESES	80%																							
A PARTIR DE 145 MESES	100%																							
<p>§ 3º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:</p>	<p>§3º O Resgate Integral será calculado com base nos dados do Participante na data:</p>	<p>Ajuste de redação conforme nomenclatura do instituto utilizada na Resolução CNPC 50/2022.</p>																						
<p>1- do término do vínculo funcional;</p>																								

<p><b>2-</b> no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional na data em que perder a condição de Participante;</p>		
<p><b>3-</b> da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.</p>	<p><b>§4º</b> Quando do pagamento do Resgate Integral serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei, podendo ainda serem deduzidos:</p> <p>I - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano <b>PREVCOM RP</b>, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante;</p> <p>II - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante; e</p> <p>III - as parcelas anteriormente resgatadas ou portadas pelo Participante.</p>	<p>Ajuste de redação conforme nomenclatura do instituto utilizada na Resolução CNPC 50/2022 e adequação ao Artigo 22, §1º, da Resolução.</p>
<p><b>Artigo 69</b> - O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a</p>	<p><b>Artigo 69</b> - O pagamento do valor do Resgate Integral dar-se-á em parcela única, dentro do</p>	<p>Ajuste de redação conforme nomenclatura do Instituto utilizada na Resolução CNPC 50/2022 e manutenção do prazo de pagamento em</p>

<p>contar da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>observância ao Artigo 21, I, da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>§ 1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.</p>	<p>§1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no <b>caput</b> deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.</p>	<p>Ajuste de redação para adequar à nomenclatura do instituto conforme a utilizada na Resolução CNPC 50/2022 e alteração do número de parcelas para recebimento do Resgate Integral conforme limite estabelecido pelo Artigo 21, II.</p>
<p>§ 2º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao <b>PREVCOM RP</b>, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.</p>	<p>§2º Uma vez exercido o Resgate Integral, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao <b>PREVCOM RP</b>, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.</p>	<p>Melhoria de redação, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 70</b> - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.</p>	<p><b>Artigo 70</b> - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate Integral das cotas acumuladas na Conta Individual formada pelo Fundo Pessoal Aposentadoria e pelo Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.</p>	<p>Melhoria de redação, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.</p>

<p><b>Parágrafo único</b> - Ocorrendo a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.</p>		
	<p><b>Subseção II - Do Resgate Parcial</b></p>	<p>Inclusão de título da nova subseção.</p>
	<p><b>70-A</b> - Sem que tenha ocorrido a ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador, é facultado ao Participante do Plano <b>PREVCOM RP</b> optar pelo Resgate Parcial dos seguintes recursos:</p> <p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;</p> <p>II - valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, excluídas as parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador;</p> <p>III - valores oriundos de contribuições facultativas; e</p> <p>IV - valores oriundos de contribuições normais vertidas pelo Participante, limitado à 20% (vinte por cento) destas contribuições.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever a opção de Resgate Parcial conforme Artigo 19, §1º, da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p><b>§ 1º</b> A carência referida no inciso II deste artigo será dispensada no caso de valores</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC</p>

	<p>oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.</p>	<p>50/2022.</p>
	<p>§2º O Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar somente se aplica para os recursos que tiverem sido recepcionados pela <b>SP-PREVCOM</b> a partir de janeiro de 2023, cumprida a carência prevista no inciso II deste artigo.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022.</p>

	<p>§ 3º O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso IV deste artigo está sujeito às seguintes condições:</p> <p>I - o primeiro Resgate Parcial depende de, no mínimo, sessenta meses de inscrição do Participante no Plano <b>PREVCOM RP</b>; e</p> <p>II - cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p>§ 4º - No primeiro Resgate Parcial, o percentual de que trata o inciso IV do Art. 70-A será aplicado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano <b>PREVCOM RP</b> pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p>§5º - Por ocasião do pagamento do Resgate Parcial, a <b>SP-PREVCOM</b> deve considerar a</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC</p>



	<p>situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano <b>PREVCOM RP</b>, inclusive valores ainda não vencidos.</p>	50/2022.
	<p><b>Artigo 70-B</b> - O pagamento do valor do Resgate Parcial dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do requerimento.</p>	Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022.
	<p><b>§1º</b> - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Parcial em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no <b>caput</b> deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.</p>	Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022.
	<p><b>§2º</b> - O valor do Resgate Parcial corresponderá à parcela de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.</p>	Inclusão de dispositivo de acordo com a nova opção de Resgate Parcial da Resolução CNPC 50/2022, para deixar claro a metodologia de atualização do valor do Resgate Parcial.
<b>Seção V</b>		

<p align="center"><b>Da Portabilidade</b></p>		
<p><b>Artigo 71</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Anterior que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:</p>	<p><b>Artigo 71</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante, e o Participante Ativo Anterior poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Melhoria de redação e inclusão do participante em Benefício Proporcional Diferido já que a este também é permitida a opção pela Portabilidade.</p>
<p><b>I</b> - esteja vinculado ao PREVCOM RP há, no mínimo, 6 (seis) meses;</p> <p><b>II</b> - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;</p> <p><b>III</b> - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p><b>I</b> – tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p><b>II</b> - esteja vinculado ao <b>PREVCOM RP</b> há, no mínimo, 6 (seis) meses; e</p> <p><b>III</b> – não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Melhoria de redação, de acordo com a Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p><b>§1º</b> - Não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo em relação aos recursos oriundos de contribuições facultativas efetuadas pelo Participante ou recursos oriundos de</p>	<p>Ajuste de redação conforme Artigo 12, Parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.</p>

	portabilidade de outro plano de previdência complementar.	
	§ 2º - É permitida a portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela <b>SP-PREVCOM</b> , desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.	Inclusão de dispositivo, de acordo com o Artigo 8º, §1º, da Resolução CNPC 50/2022.
<b>Artigo 74</b> - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b> .	<b>Artigo 74</b> - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b> , subtraída de eventual valor de Resgate Parcial.	Ajuste de redação a fim de compatibilizar à proposta de inclusão do Artigo 66-A no presente Regulamento, que prevê a possibilidade de se utilizar dos institutos do resgate parcial e da portabilidade de forma conjunta.
§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.		
§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, <i>pro rata die</i> , com base na última variação disponível.	§2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.	Ajuste de redação para deixar mais claro o critério de atualização do valor a ser portado.
§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no <b>PREVCOM RP</b> , que esteja sendo paga pelo Participante.		

<p>§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.</p>		
<p><b>Artigo 75</b> - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
	<p><b>Parágrafo único</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano <b>PREVCOM RP</b>, inclusive valores ainda não vencidos.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, de acordo com o Artigo 15, Parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 77</b> - O <b>PREVCOM RP</b> poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.</p>		
<p>§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual,</p>	<p>§1º - Os recursos portados, oriundos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora,</p>	<p>Melhoria de redação, de acordo com o Artigo 10 da Resolução CNPC 50/2022.</p>

<p>específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.</p>	<p>serão alocados em conta individual específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada em separado a constituição das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, se houver.</p>	
<p>§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no <b>PREVCOM RP</b>, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.</p>		
<p>§ 3º - Caso o Participante opte por Portabilidade no <b>PREVCOM RP</b>, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.</p>		
	<p>§ 4º - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão dos benefícios previstos no <b>PREVCOM RP</b>.</p>	<p>Inclusão de dispositivo de acordo com o Artigo 10, §3º, da Resolução CNPC 50/2022.</p>